



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2024

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos, que ***“Institui o reconhecimento do caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica”***.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, esta Secretaria Jurídica e Legislativa já firmou posicionamento de maneira consistente pela **inconstitucionalidade formal e pela ilegalidade** de proposições legislativas de iniciativa parlamentar que tenham como objetivo a inclusão de matérias ou atividades, tanto na grade curricular quanto extracurricular, da Rede Municipal de Ensino. Isso porque tais medidas são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que interferem nas atribuições da **Secretaria de Educação** do Município.

Nesse sentido, destacamos os seguintes projetos de lei já analisados:

- **PL nº 58/2017**, de autoria do **Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que *“Dispõe sobre a implantação de “Noções Básicas de Direito” como projeto de atividades extracurriculares nas escolas da rede pública municipal e dá outras providências.*  
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 16/05/2017)
- **PL nº 244/2017**, de autoria da **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *“Institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências”*  
(Última tramitação: arquivado a pedido do Autor - 03/07/2018)
- **PL nº 105/2015**, de autoria do **Vereador Rodrigo Maganhato**, que *“Torna obrigatória a inclusão da matéria “Noções de Prevenção Contra as Drogas” no currículo básico das escolas municipais de Sorocaba e dá outras providências”.*  
(Última tramitação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia – 11/08/2016)
- **PL 279/2014**, de autoria do **Vereador Valdecir Moreira da Silva**, que *“Dispõe sobre a instituição na rede pública de educação municipal, na disciplina de História, o ensino da História política, econômica e social do Município, incluindo as atribuições dos*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências”.*

*(Última tramitação: Arquivado - 01/12/2014)*

- **PL nº 350/2012**, de autoria do **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que “*Dispõe sobre o ensino de música como conteúdo obrigatório da disciplina de Artes na rede municipal de ensino e dá outras providências*”  
*(Última tramitação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia – 16/11/2016)*
- **PL nº 77/2011**, de autoria do **Vereadora Neusa Maldonado Silveira**, que, “*Dispõe sobre a criação e instituição da “Educação e Conscientização Digital – Segurança na Rede” na grade curricular das Escolas Municipais e Municipalizadas de Sorocaba, e dá outras providências*”.  
*(Última tramitação: Arquivado - 02/07/2013)*

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a “*direção superior da administração*”, regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos, inclusive no que diz respeito ao **seu sistema de ensino e respectivo conteúdo programático**.

No caso em tela, remeter às escolas da rede municipal a obrigatoriedade do ensino da capoeira, interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à prestação de serviço público de educação, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 da Carta Estadual, vejamos:

### **Lei Orgânica Municipal:**

*“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*

*III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*(...)*

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Constituição Estadual

*“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.*

Merece destaque especial o **art. 3º** da proposição que ao dispor sobre autorização para firmar parceria público-privada, está regulando verdadeiro **ato de administração**, sendo vedado ao parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição (art. 61, II da LOMS).

É pertinente, ainda, transcrever o que dispõe o inciso XIII do art. 61 da Lei Orgânica do *Município* de Sorocaba:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;”*

Aliás, em consonância com essa atribuição exclusiva, o Poder Executivo editou a **Lei Municipal nº 6.511, de 14 de dezembro de 2001**, que *“Autoriza a Prefeitura de Sorocaba a celebrar convênio com a Associação Sorocabana de Capoeira (ASCA), com o objetivo de implantar e desenvolver a prática da capoeira nas escolas de ensino fundamental do município, além de outras providências”.*

Outrossim, é importante salientar que o cronograma das atividades escolares não pode ser elaborado ou alterado sem um estudo prévio e aprofundado. Ele deve estar em conformidade com as normas jurídicas pertinentes e, frequentemente, tem como base estudos conduzidos por equipes pedagógicas. Essas equipes analisam as prioridades e necessidades na escolha dos temas e atividades a serem incluídos no conteúdo programático.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, a proposição em análise interfere na, na competência do Poder Executivo, uma vez que a matéria é de atribuição exclusiva da **Secretaria de Educação, a quem compete** além das atribuições comuns das demais pastas, **planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades educacionais a cargo do Município** ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e educação de jovens e adultos (art. 45, *caput*, da Lei Municipal nº 12.473, de 2021).

Essa intervenção do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo configura uma violação ao **Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes**, estabelecido no art. 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim já decidiu:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.060, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que "autoriza o Poder Executivo instituir em todas as escolas da rede municipal e privada de ensino atividades pedagógicas com o objetivo de transmitir aos alunos informações sobre as consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas". Competência concorrente da União e dos Estados. Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Regra substanciada em interesse local. Legislação que disciplina matéria de cunho administrativo. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 Constituição Estadual. Ação julgada procedente (ADI nº 2017745-32.2018.8.26.0000, Relator Des. Sergio Rui, julgamento em 20.06.2018)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4516, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, A QUAL DISPÕE "...SOBRE A INSTITUIÇÃO FACULTATIVA DE DISCIPLINAS EXTRACURRICULARES DE NOÇÕES DE DIREITO BEM COMO DE NOÇÕES DE ECONOMIA A SEREM MINISTRADAS NA REDE DE ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL...". MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º, 47, II, XIV E XIX, LETRA "A" E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2021573-94.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Especial; Data do Julgamento: 22/06/2022)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4920/2013, do município de Mauá, que autoriza o Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a **incluir atividade***





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**extracurricular de ensino para educação e prevenção de acidentes no trânsito na Rede Municipal de Ensino. Vício de Iniciativa.** Imposição de ônus administrativo e financeiro ao Poder Executivo, a quem compete os atos de administração e gestão do Município. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, 25, 174 e 176, I, da Carta Bandeirante. Precedentes da Corte. **Ação procedente.** (ADI 2186885-06.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Especial; Data do Julgamento: 25/03/2015)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.272, de 26 de novembro de 2012, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a **inclusão da matéria 'sensível aos 3R's como atividade extracurricular nas Escolas Públicas Municipais'**". **VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade extracurricular denominada "sensível aos 3 R's" (reutilizável, retornável e reciclável) nas Escolas Públicas Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tanto que o parágrafo único do art. 1º dispõe expressamente que essa matéria extracurricular "será realizada de acordo com o planejamento pedagógico das unidades de ensino", ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. **Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.** (ADI 0193186-37.2013.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 24/09/2014)

*Ex positis,* opinamos pela **ilegalidade e inconstitucionalidade formal** da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto nos arts. 38, inciso IV, 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Sorocaba, 23 de outubro de 2024.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
**ASSESSORA JURÍDICA**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003200340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **30/10/2024 09:05**

Checksum: **7F0FB1B3F96E32969E71F0B7F8DB328CDB0379E091E4BDB9CB9C05EF34196478**

